



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 83/CNE/XV

No dia dezassete de agosto de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número oitenta e três da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa. -----

À hora marcada, 14 horas e 30 minutos, estavam presentes o Senhor Presidente e os Senhores Drs. João Almeida e Jorge Miguéis que, face à informação recolhida pelos Serviços, deliberaram aguardar a chegada de outros Membros. -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva chegou às 14 horas e 40 minutos.-----

A reunião teve início sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, logo que completado o quórum, com a chegada dos Senhores Drs. João Tiago Machado e Álvaro Saraiva, pelas 15 horas, e nela participaram os Membros já referidos, e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Antes do período da ordem do dia e sob proposta do Senhor Dr. João Almeida, os Membros presentes definiram o dia 29 de agosto como a data limite para apresentar contributos com vista à conclusão dos pareceres solicitados pela Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Proposta de Lei n.º 78/XIII/2.ª (GOV) e Projeto de Lei n.º 517/XIII/2.ª (PPD/PSD) relativos ao recenseamento eleitoral / Proposta de Lei n.º 77/XIII/2.ª (GOV) e Projeto de Lei n.º 516/XIII/2.ª (PPD/PSD) e 567/XIII/2.ª (PAN) - e de que os mesmos devem ser agendados para aprovação para a reunião plenária de 31 de agosto. -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva deu nota do resultado dos contactos realizados junto da RTP no que se refere à divulgação da campanha de esclarecimento cívico da CNE no âmbito das eleições autárquicas e, para o futuro, do procedimento a tomar nesta mesma matéria. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do Regimento, foram aditados à ordem do dia os assuntos urgentes que constam dos pontos 2.3, 2.13 e 2.14. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ata da reunião plenária n.º 82/CNE/XV, de 14 de agosto

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 82/CNE/XV, de 14 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.2 - Deliberações - Artigo 5.º do Regimento da CNE (Casos urgentes)

- Participação de BE Pombal contra a Câmara Municipal de Pombal e a Junta de Freguesia do Louriçal por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/228

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A Comissão Nacional de Eleições delibera notificar o Presidente da Câmara Municipal de Pombal de que, sob pena de poder violar os deveres de neutralidade e imparcialidade, previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, e especialmente no presente período eleitoral, deve garantir que as imagens publicadas no Facebook sejam discretas e não possam ser interpretadas como constituindo promoção pessoal. Deste modo:

a) Deve diligenciar no sentido de serem retiradas todas as imagens que não tenham relação direta e necessária com a atividade do órgão a que preside;

b) De futuro, deve garantir a não inclusão de fotografias nessas condições;

c) Acresce que deve aproximar a presença da sua imagem na referida página com a das outras forças políticas representadas nos órgãos do município.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.3 - Arte final do caderno de esclarecimentos do dia da eleição – AL 2017

A Comissão deliberou aprovar, por unanimidade, a arte final relativa ao caderno de esclarecimentos do dia da eleição, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com a necessidade de proceder às correções detetadas pelos Serviços. -----

2.4 - Nota Informativa sobre “Publicidade Institucional”

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a discussão deste ponto da ordem de trabalhos para a próxima reunião plenária, na versão corrigida pelo Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, a remeter a todos os Membros por correio eletrónico.

Publicidade Institucional

2.5 - Participação do PPD/PSD contra Câmara Municipal de Vila Real por publicidade institucional proibida - Processo AL.P-PP/2017/120

A Comissão aprovou, por unanimidade, a Informação n.º I-CNE/2017/246, que consta em anexo à presente ata, e deliberou o seguinte:-----

«Nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.

A proibição legal de publicidade institucional não impede o cumprimento de deveres de publicitação legalmente imposta quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis impostos na legislação relativa a Fundos Europeus.

A conjugação de ambas as legislações impõe que, entre 12/05/2017 e 01/10/2017 inclusive, a publicitação deve conter somente os elementos mínimos que a respetiva legislação exija.

Assim, delibera-se que o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Real seja notificado que, sob pena de vir a ser instaurado processo de contraordenação pelos motivos invocados, diligencie no sentido de:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

1. *No prazo de 24 horas, ser removida toda a publicidade institucional que não se encontre no âmbito da obrigação legal de publicitação, como é o caso dos outdoors que não contêm qualquer referência aos Fundos Europeus;*
2. *No mesmo prazo de 24 horas, ser removida toda a publicidade institucional que, contendo a referência aos Fundos Europeus, se encontre em número ou local que exceda o mínimo imposto por via da respetiva legislação.» -----*

2.6 - Participação de cidadão contra a Junta de Freguesia de Benfica por publicidade institucional proibida - Processo AL.P-PP/2017/133

A Comissão aprovou, por unanimidade, a Informação n.º I-CNE/2017/247, que consta em anexo à presente ata, e deliberou o seguinte:-----

«Nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.

Assim, delibera-se que a Senhora Presidente da Junta de Freguesia de Benfica seja notificada de que, sob pena de vir a ser instaurado processo de contraordenação pelos factos descritos:

1. *No prazo de 24 horas, deve diligenciar que seja removido o outdoor em causa, bem como outros semelhantes que possam encontrar-se na Freguesia com os mesmos conteúdos, ainda que colocados antes da publicação do decreto que marcou o dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais;*
2. *De futuro e até 01/10/2017 inclusive, deve abster-se de realizar publicidade institucional relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----*

2.7 - Participação de cidadão contra a Junta de Freguesia de Benfica por publicidade institucional proibida - Processo AL.P-PP/2017/149

A Comissão aprovou, por unanimidade, a Informação n.º I-CNE/2017/248, que consta em anexo à presente ata, e deliberou o seguinte:-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.

Assim, delibera-se que a Senhora Presidente da Junta de Freguesia de Benfica seja notificada de que, sob pena de vir a ser instaurado processo de contraordenação pelos factos descritos:

1. No prazo de 24 horas, deve diligenciar que sejam removidos os outdoors em causa, bem como outros semelhantes que possam encontrar-se na Freguesia com os mesmos conteúdos, ainda que colocados antes da publicação do decreto que marcou o dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais;
2. De futuro e até 01/10/2017 inclusive, deve abster-se de realizar publicidade institucional relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

Publicidade Comercial

2.8 - Participação de cidadão contra o CDS-PP por propaganda feita através de publicidade paga na rede social Facebook - Processo AL.P-PP/2017/147

A Comissão aprovou, por unanimidade, a Informação n.º I-CNE/2017/237, que consta em anexo à presente ata, e deliberou o seguinte:-----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

A publicação patrocinada da coligação Nossa Lisboa Ajuda em causa, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação aos Partidos que compõem a coligação "Nossa Lisboa Ajuda", CDS-PP, MPT e PPM, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Tratamento Jornalístico das Candidaturas

2.9 - Participação do PPD/PSD Madeira contra o Diário de Notícias da Madeira por tratamento jornalístico discriminatório - Processo AL.P-PP/2017/208

A Comissão aprovou, por unanimidade, a Informação n.º I-CNE/2017/242, que consta em anexo à presente ata, e deliberou o seguinte:-----

«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.10 - Participação do PPD/PSD Madeira contra o Diário de Notícias da Madeira por tratamento jornalístico discriminatório - Processo AL.P-PP/2017/209

A Comissão aprovou, por unanimidade, a Informação n.º I-CNE/2017/243, que consta em anexo à presente ata, e deliberou o seguinte:-----

«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

2.11 - Queixa da CDU contra a SIC sobre o espaço de comentário de Luís Marques Mendes no programa «Jornal da Noite», emissão de 16/07/17 - Processo AL.P-PP/2017/251

A Comissão aprovou, por unanimidade, a Informação n.º I-CNE/2017/244, que consta em anexo à presente ata, e deliberou o seguinte:-----

«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

2.12 - Participação do B.E./Penafiel contra o Jornal de Notícias por tratamento jornalístico discriminatório (entrevistas) - Processo AL.P-PP/2017/252

A Comissão aprovou, por unanimidade, a Informação n.º I-CNE/2017/245, que consta em anexo à presente ata, e deliberou o seguinte:-----

«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

2.13 - Participação da CDU contra o Jornal I por tratamento jornalístico discriminatório - Processo AL.P-PP/2017/265

A Comissão aprovou, por unanimidade, a Informação n.º I-CNE/2017/249, que consta em anexo à presente ata, e deliberou o seguinte:-----

«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.14 - Participação da CDU contra o Diretor do Diário de Notícias por tratamento jornalístico discriminatório - peça publicada na edição do DN de 17 de Agosto de 2017 - Processo AL.P-PP/2017/266

A Comissão aprovou, por unanimidade, a Informação n.º I-CNE/2017/250, que consta em anexo à presente ata, e deliberou o seguinte:-----

«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

3. Os factos constantes da participação enquadraram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

Outros Assuntos

2.15 - Relatório síntese dos pedidos de informação e de participações – Eleições autárquicas – de 2 de janeiro a 15 de agosto 2017

A Comissão tomou conhecimento do relatório em referência, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua divulgação no sítio oficial da CNE na Internet, na página da eleição em causa. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.16 - Comunicação da CDU dirigida ao Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital sobre a localização da Secção de Voto n.º 3 da Assembleia de voto de Fiais da Beira

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agradecer e transmitir que se a pretensão não for atendida pode ser apresentado recurso por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa, nos termos do artigo 70.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. -----

2.17 - Comunicação da Câmara Municipal de Vila Real sobre o número de secções de voto

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agradecer e remetê-la à Secretaria-Geral do MAI. -----

2.18 - Comunicação do Comando Distrital de Setúbal - Divisão Policial do Barreiro relativa a vandalismo de outdoor da candidatura do PNR Barreiro

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

2.19 - Protesto à exclusão da FAPPC como oradora na conferência "Eleições Acessíveis"

- Comunicação da Federação das Associações Portuguesas de Paralisia Cerebral
- Comunicação do Instituto Nacional para a Reabilitação

A Comissão tomou conhecimento das comunicações em referência, que constam em anexo à presente ata. -----

2.20 - Comunicação da Associação Coolpolitics sobre a promoção da participação cívica dos jovens

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que terminado o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

processo eleitoral em curso está disponível para conhecer os projetos de promoção da participação cívica dos jovens nas eleições, devendo para o efeito remeter mais esclarecimentos. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

O Presidente da Comissão



José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão



João Almeida